



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 78, DE 2022

Susta o art. 21, inciso XVI, e art. 22, inciso XIV, do Anexo I do Decreto nº 10.788, de 6 de setembro de 2021, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Infraestrutura e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança e altera o Decreto nº 9.660, de 1º de janeiro de 2019.

AUTORIA: Senador Lucas Barreto (PSD/AP)

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lucas Barreto

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2022

Susta o art. 21, inciso XVI, e art. 22, inciso XIV, do Anexo I do Decreto nº 10.788, de 6 de setembro de 2021, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Infraestrutura e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança e altera o Decreto nº 9.660, de 1º de janeiro de 2019.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica sustado, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal o art. 21, *caput*, inciso XVI, e art. 22, *caput*, inciso XIV, do Anexo I do Decreto nº 10.788, de 6 de setembro de 2021, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Infraestrutura e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança e altera o Decreto nº 9.660, de 1º de janeiro de 2019.

Art. 2º Esta Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto nº 10.788, de 6 de setembro de 2021, aprovou a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Infraestrutura e remanejou e transformou cargos em comissão e funções de confiança.



SF/22103.77887-42



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lucas Barreto

Nesse contexto, o Decreto, por meio de seu art. 1º, cuidou de aprovar a Estrutura Regimental do Ministério da Infraestrutura na forma de seu Anexo I. Este, a seu turno, dispôs, em seu art. 21, inciso XVI, o seguinte:

Art. 21. À Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários compete:

(...)

XVI - coordenar a elaboração de estudos e projeções relativos à disponibilidade do serviço de praticagem, com atenção às exigências de segurança e acessibilidade às instalações portuárias, em articulação com a Autoridade Marítima;

Da mesma forma, dispôs no inciso XIV do art. 22:

Art. 22. Ao Departamento de Navegação e Hidrovias compete:

(...)

XIV – elaborar estudos e projeções relativos à disponibilidade do serviço de praticagem, com atenção à exigências de segurança e acessibilidade às instalações portuárias, em articulação com a autoridade marítima.

Os dispositivos elencados acima atribuem à Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários e ao Departamento de Navegação e Hidrovias, órgãos singulares do Ministério da Infraestrutura, a atribuição de, respectivamente, coordenar e elaborar estudos e projeções relativos à disponibilidade do serviço de praticagem.

Com efeito, compete ao Presidente da República aprovar a estrutura Regimental do Ministério da Infraestrutura, nos termos do art. 1º, §1º, da Lei 13.844, de 18 de junho de 2019.

Ocorre que o exercício de tal atribuição, inserida que está no Poder Regulamentar do Presidente da República, também necessita lastrear-se e ater-se ao que dispõem os diplomas legais a respeito do assunto. A este respeito, já há muito ensinava Celso Antônio Bandeira de Melo que os regulamentos infra-legais têm por objeto apenas “desenvolver os preceitos



SF/22103.77887-42



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lucas Barreto

constantes da lei, expressos ou implícitos, dentro da órbita por ela circunscrita”.¹

Sendo assim, é imprescindível analisar o que dispõem as Leis, aprovadas por este parlamento e sancionadas pelo Presidente da República a respeito do serviço de praticagem e da segurança da navegação, a fim de se aferir se o Chefe do Poder Executivo respeitou os limites legais impostos à sua atividade regulamentar.

O serviço de praticagem encontra sua definição no art. 12 da Lei 9.537, de 11 de dezembro de 1997, como sendo “o conjunto de atividades profissionais de assessoria ao Comandante requeridas por força de peculiaridades locais que dificultem a livre e segura movimentação da embarcação.”

Já o regramento a respeito de sua disponibilidade, consta do art. 14 do mesmo diploma, no qual se lê:

Art. 14. O serviço de praticagem, considerado atividade essencial, deve estar permanentemente disponível nas zonas de praticagem estabelecidas.

Parágrafo único. Para assegurar o disposto no caput deste artigo, a autoridade marítima poderá:

I - estabelecer o número de práticos necessário para cada zona de praticagem;

II - fixar o preço do serviço em cada zona de praticagem;

III - requisitar o serviço de práticos.

(Grifamos)

Os dispositivos do Decreto cujas sustações se pretendem atribuem a coordenação do exercício da competência acima descrita ao Ministério da Infraestrutura, ao contrário do que estabelece a lei, a qual, como facilmente se nota, atribui tal competência à Autoridade Marítima, que vem a ser a Marinha do Brasil, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar 97, de 9 de junho de 1999.

¹ Celso Antônio Bandeira de Melo, *Ato Administrativo e direitos dos Administrados*, p. 93.



SF/22103.77887-42



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lucas Barreto

Fica patente, portanto, que o Presidente da República, ao editar o Decreto nº 10.788, de 6 de setembro de 2021, e aprovar a estrutura regimental do Ministério da Infraestrutura atribuindo a este a competência de coordenar e elaborar estudos sobre a disponibilidade do serviço de praticagem, desbordou de suas competências e infringiu o disposto no art. 14, parágrafo único, da Lei 9.537, de 1997. Nesse sentido, nunca é demais lembrar que os regulamentos infra-legais no Direito brasileiro, nas palavras de Celso Ribeiro Bastos², “serão sempre *secundum legem* sob pena de extravasamento ilegal de sua esfera de competência”, ou seja, não podem tais instrumentos jamais dispor sobre assuntos tratados em lei de forma distinta.

Tal conduta, portanto, além de patentemente ilegal, traz grave insegurança jurídica para um setor vital ao desenvolvimento e à manutenção e retomada das atividades econômicas em tempos de pandemia e crise econômica como o que estamos vivendo.

Ademais, é fato notório que a Marinha do Brasil é órgão mais adequado para o exercício de tal competência, tendo em vista o conhecimento adquirido por décadas de estudos, análises e pela a própria vivência no provimento de segurança à navegação em águas brasileiras.

Diante de todo o exposto, contamos com o apoio dos nossos pares para a aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo, a fim de ser sanada tal situação e seja restabelecida a segurança jurídica para o setor.

Sala das Sessões,

Senador LUCAS BARRETO
PSD-AP

² Celso Ribeiro Bastos, *Curso de Direito Constitucional*, p. 371.



SF/22103.77887-42

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - art49_cpt_inc5
- Decreto nº 9.660, de 1º de Janeiro de 2019 - DEC-9660-2019-01-01 - 9660/19
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2019;9660>
- Decreto nº 10.788 de 06/09/2021 - DEC-10788-2021-09-06 - 10788/21
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2021;10788>
- Lei Complementar nº 97, de 9 de Junho de 1999 - LCP-97-1999-06-09 - 97/99
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:1999;97>
 - art17_par1u
- Lei nº 9.537, de 11 de Dezembro de 1997 - Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário - 9537/97
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9537>
 - art12
 - art14_par1u
- Lei nº 13.844, de 18 de Junho de 2019 - Lei da Organização da Presidência da República e Ministérios (2019) - 13844/19
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2019;13844>
 - art1_par1